



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL
CNPJ 92.453.927/0001-03


INTIMAÇÃO

De: Município de Entre Rios do Sul.
Para: REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA.
Objeto: Julgamento Impugnação.
Referente: Pregão Presencial nº 03/2023.

O Município de Entre Rios do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do Pregoeiro e Equipe de Apoio, Intimam esta empresa de que a impugnação ao edital do certame em epígrafe apresentada pela empresa **REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA** foi julgada improcedente, conforme cópia da ata que segue anexo.

Sendo o que tinha para o momento.

Entre Rios do Sul/RS, 16 de março de 2023.


Cleonice Anibaletto dos Santos
Pregoeiro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL

CNPJ 92.453.927/0001-03

ATA DE REUNIÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Aos dezesseis dias do mês de março de 2023, às 14 horas, junto a sala das licitações, localizadas na prefeitura Municipal, reuniu-se a pregoeira e equipe de apoio para tratar acerca do Pregão Presencial nº 03/2023, em especial para tratar acerca da impugnação ao edital apresentado pela empresa REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA. Em sua impugnação a empresa, em síntese, refere acerca da necessidade de o edital exigir que as empresas interessadas apresentem atestado de capacidade técnica, comprovem o registro na entidade profissional competente, tenham registro no cadastro nacional de estabelecimentos de saúde e se exija o balanço patrimonial, fazendo arrazoado neste sentido, de que com tais, de modo objetivo, se conseguiria afastar licitantes iniciantes. Os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, o fim se trata da proposta mais vantajosa para a administração, como sendo aquela que reúne as condições e requisitos mínimos exigidos que oferte o menor preço. Os requisitos de um edital não são e não podem ser padrões, variam de acordo com o tipo de objeto. Os requisitos de um edital, isoladamente ou em conjunto, buscam selecionar a proposta mais vantajosa. Os requisitos indicados na impugnação de fato são legais e em muitos casos necessários, mas isto sempre numa análise do objeto e forma de fornecimento deste. No caso se trata de prestação de serviços médicos junto a unidade de saúde local, na carga horária indicada. Os serviços médicos em questão são de clínica geral, generalista, sem nenhuma necessidade de especialidade, basta ser médico, como sendo profissional formado em medicina e com registro profissional no CRM. O Município, dada a peculiaridade do objeto entende totalmente desnecessário e até ilegal, pois poderia restringir a ampla participação no certame, aliado ao fato público e notória de que municípios pequenos, do interior tem dificuldade para encontrar médico, de modo que se o Município não permitir que os "iniciantes" no dizer da impugnante, mas que sejam médicos, possam participar, por certo ou não terá nenhum interessado ou terá que pagar, pelo mesmo serviço, para um médico já experiente, um valor muito superior, para o mesmo serviço. Há que se ter presente a realidade local. A exigência de atestado de capacidade técnica, na avaliação do Município, embora legal, não auxilia na seleção da proposta mais vantajosa, pelo contrário, só fará com que o Município, se tiver algum interessado, talvez tenha que desembolsar valor ainda maior, além do que se trata de requisito de possibilidade, não de obrigatoriedade, a exemplo do balanço patrimonial, vez que se está falando de pregão presencial, não uma das modalidades de que trata a lei federal 8.666/93 que nestes certames deve ser utilizada apenas de modo subsidiário. Assim, estes requisitos, notadamente em face de se tratar de licitação regida pela Lei Federal 10.520/02, se tratam de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL

CNPJ 92.453.927/0001-03

mera possibilidade, não obrigatoriedade, que podem ou não serem exigidos a depender da avaliação do Município quanto ao objeto, no caso o Município avaliou e entende que estes requisitos se prestam unicamente para restringir a participação e aumentar o preço dos serviços. De igual sorte no que se refere aos demais itens da impugnação. Quanto a exigência de registro da empresa, pessoa jurídica no CRM, entende o Município ser desnecessário, basta o profissional que irá prestar os serviços assim o ser e, se o CRM entender diferente, que ele fiscalize e exija tal, não podendo e não devendo o município fazer as vezes dos Conselhos de Classe. No que se refere ao CNES, entende o Município ser descabida, vez que os serviços objeto deste certame serão prestados em estabelecimento do Município, este sim com registro no CNES, e não na sede ou estrutura disponibilizado pelo eventual licitante vencedor. Em síntese, em que pese a parcial pertinência, por se tratar de mera possibilidade e não obrigatoriedade, dos dois itens primeiro analisados, na situação fática se afiguram contrários ao interesse público local e dos demais por serem totalmente impertinentes e não aplicáveis ao caso, além de frustrarem a competitividade. Ainda, não seria privilégio de nosso município que médicos jovens se submetem a trabalhar em unidades de saúde de municípios do interior, com as sabidas dificuldades e limitações, médicos recém saídos dos bancos acadêmicos, com toda a energia para realizar este tão fundamental trabalho e que possuem toda a qualificação para tal. Dizer que médicos iniciantes não estão aptos a este trabalho é possibilitar o raciocínio ao contrário, de que médicos experientes que se sujeitam a trabalhar em pequenos municípios, com as sabidas dificuldades, são aqueles que não tiveram sucesso na atividade. Em síntese, não há ilegalidade alguma em o Município não exigir tais requisitos sugeridos pela empresa impugnante e não o fez por conhecer a sua realidade e por entender que se prestam para o fim contrário ao interesse público. Em verdade busca a empresa impugnante, a exemplo do que já o fez ou tentou em outros municípios, inclusive da região, atuar como uma espécie de reserva de mercado, busca incluir requisitos que sabe se prestam para dificultar uma maior participação e com isto tem ela mais chances de ganhar o certame com um preço bem mais elevado. Não se condena este agir, se seu exclusivo interesse, entretanto não é o mesmo interesse do Município. O tema propiciaria extensa delonga, entretanto, esta é, neste momento, desnecessária. Assim, pregoeiro e equipe de apoio, atentos ao objeto do certame, a sua peculiaridade e aos princípios norteadores da administração pública e processos licitatórios, entende que, neste caso, dada a especificidade do objeto, serem as exigências do edital suficientes e que melhor contempla o interesse público local, e as exigências pretendidas serem incluídas pela impugnante serem impertinentes, restritivas e contrárias ao interesse público local. Deste modo pregoeiro e equipe de apoio opinam pelo indeferimento da impugnação apresentada, mantendo inalterado o edital, sendo este o parecer que é levado a consideração da autoridade superior. Nada mais.


Cleonice A. dos Santos
Pregoeira

